



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.011417/2001-95
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.476
RECURSO Nº : 125.339
RECORRENTE : COATS INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA – A exigência de transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira (DL 666/69, art. 2º e RA, art. 217, III e 218 II) é uma pré-condição, instituída em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação.

MULTA DE MORA – Aplica-se a multa de mora se o débito não for pago no prazo previsto na legislação específica.

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - Não cabe obediência à Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referente à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2.346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto que a taxa de 12% ao ano, prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

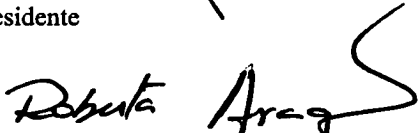
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.339
ACÓRDÃO Nº : 301-31.476

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.339
ACÓRDÃO Nº : 301-31.476
RECORRENTE : COATS INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração para exigência do imposto sobre produtos industrializados acrescido de multa e juros de mora de fls. 01/06, referente à declaração de importação nº 007323, registrada em 30/12/96 tendo em vista que as mercadorias importadas com isenção do IPI de acordo com a MP nº 1.508-11/96 não foram transportadas em navio de bandeira brasileira, conforme previsto na legislação em vigor.

A exigência fiscal decorreu de ato de Revisão Aduaneira onde foi constatada ser incabível a isenção aplicada, porque sendo o transporte por via marítima não foi utilizado navio de bandeira brasileira, conforme a legislação de regência, e tampouco foi apresentado documento de liberação de carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 36/62, alegando em síntese que:

- A própria autoridade administrativa ao proceder a conferência aduaneira, consignou pela isenção do imposto em discussão no material objeto das declarações de importação, exarando expressa homologação de lançamento, extinguindo por consequência o crédito tributário, inclusive o próprio Conselho de Contribuintes já se pronunciou nesse sentido, conforme ementa no Acórdão nº 202-09573;
- É insubsistente o auto de infração, haja vista se basear em uma revisão de lançamento norteadas por uma mudança de critério jurídico da administração, a saber, a existência do Acordo sobre Transportes Marítimos entre Brasil e Estados Unidos, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, segundo posicionamento predominante na doutrina e na jurisprudência;
- A MP 1.508/97 que concedeu a isenção pleiteada no momento do despacho aduaneiro e concedida pelo agente fiscal, não impôs qualquer condição no sentido de necessidade do transporte da mercadoria importada ter que ser em navio de bandeira nacional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.339
ACÓRDÃO Nº : 301-31.476

- A nova redação dada ao art. 6º do Decreto-lei nº 666/69 pelo Decreto-lei nº 687/69 exclui as isenções do conceito de favores governamentais;
- O Decreto-lei 666/69 já era inconstitucional na vigência da Constituição Federal pretérita tendo em vista que dispõe de matéria não inserta no artigo 55 da Constituição anterior, ou seja, esta matéria jamais poderia ser tratada por Decreto-lei, já que não está elencada no referido artigo, inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu no Recurso Extraordinário 148754-2, quando apreciou os Decretos-lei 2445 e 2449, ambos de 1998 referente a contribuição do PIS;
- Nas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes, os Acórdãos 303-28630 e 302-33724 verifica-se que a observância dos acordos de Transporte marítimo entre Brasil e Estados Unidos, independem de sua ratificação pelo Congresso Nacional;
- Existe um novo acordo assinado em 20/10/99, com vigência por 3 anos;
- Tanto o Parecer da Procuradoria como o ato declaratório emitido pela Receita Federal não possuem competência para declarar inconstitucional qualquer norma ou ato jurídico, inclusive o referido ato é datado de 11/11/98 e o fato gerador do tributo em questão ocorreu em 30/12/96, ou seja, não pode ser aplicado o ato declaratório em fatos geradores pretéritos, eis que ele não tem efeito retroativo;
- Há que ser excluída a multa do art. 362 do RIPI devendo ser aplicada a analogia, com base no ADN 10/97, que estabelece que não constitui infração punível com multa a solicitação feita no despacho aduaneiro de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação, considerando que as duas multas possuem a mesma natureza jurídica, a saber punitiva;
- A Taxa SELIC não se presta a ser aplicada como juros, porque a utilização de juros remuneratórios como sendo taxas de juros moratórios vem sendo condenada pela jurisprudência, sob o fundamento de violação do artigo 161, § 1º do CTN, bem como do artigo 192, § 3º da CF que limita a cobrança de juros de mora a taxas superiores a 12% ao ano.

Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.339
ACÓRDÃO Nº : 301-31.476

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza -CE julgou procedente o lançamento, através do Acórdão DRJ/FOR nº 1.052 (fls. 89/123), assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 30/12/96

Ementa: PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA

O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, relevando-se o descumprimento desta obrigatoriedade, somente com a apresentação do documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

REVISÃO ADUANEIRA

O desembaraço aduaneiro da mercadoria não implica homologação dos atos praticados pelo importador. Configurada a importação de mercadorias ao desamparo de benefício fiscal (isenção do IPI), é cabível a revisão aduaneira, desde que não haja a Fazenda Nacional decaído do direito de constituir o crédito tributário.

NORMA DECLARATIVA.EFEITOS RETROATIVOS.

As normas que apenas declaram ou interpretam o sentido de outras normas possuem, por lei, efeito retroativo à emissão daquela cujo sentido se busca aclarar.

MULTA DE MORA.

Cabível a exigência da multa de mora sobre o valor originário do IPI devido, a partir da data do desembaraço aduaneiro, em razão de ter sido reputada incabível a isenção desse tributo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Inconformada, recorre a interessada a esse Colegiado, através do recurso de fls. 131/161 pleiteando a reforma da R. Decisão singular, repetindo os argumentos apresentados na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.339
ACÓRDÃO Nº : 301-31.476

Foi anexada às fls. 162 a Relação de bens e direitos para arrolamento e prosseguimento do recurso, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.717, de 03/01/2001.

É o relatório.

RA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.339
ACÓRDÃO Nº : 301-31.476

VOTO

O recurso é tempestivo e cumpriu todas as formalidades legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O processo trata da obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira de mercadoria importada, por via marítima, com isenção do imposto sobre produtos industrializados, de acordo com a Medida Provisória nº 1.508-12/96.

A interessada não contestou a decisão, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na impugnação para pleitear a reforma da R. Decisão singular, no entanto entendo que a Decisão Recorrida não comporta qualquer reparo, por força das disposições contidas na legislação vigente, senão vejamos.

Inicialmente é importante registrar que esta matéria já foi enfrentada por diversas vezes nas três Câmaras deste Terceiro Conselho e mesmo pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferindo acórdãos que ratificam a observância dos referidos Decretos-Lei.

Podem ser citados, entre outros, os Acórdãos: 301-27.291, 301-28.148; 301-27.401; 301-27.365; 301-28.079; 301-27.971; 301-27.926; 302-33.202; 302-32.822; 302-33.620; 302-32.789; 302-32.632; 302-33.329; 303-28.744; 303-27.646; 303-28.206; 303-28.440; 303-28.628; 303-27.629 e o AC. CSRF/03-1.817.

Conforme se verifica é farta a jurisprudência sobre esta questão da obrigatoriedade de transporte marítimo em navio de bandeira brasileira.

No caso em questão, o contribuinte importou mercadorias para se beneficiar da isenção do IPI em navio de bandeira estrangeira descumprindo requisito para gozo do benefício fiscal, conforme disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 666/69, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 687, de 19/07/69, entretanto também não procurou se utilizar da faculdade prevista no § 4º do art. 217 do R.A, para liberar a carga com expedição do Waiver emitido pelo Ministério dos Transportes, o que poderia desta forma contornar a determinação legal.

Assim é que, concordo com o entendimento expresso nos acórdãos acima citados no sentido de que levando em conta a existência e plena vigência do estabelecido no Decreto-lei nº 666/69 (alterado pelo DL nº 687/69) conclui que a obrigatoriedade do transporte de produto importado em navio de bandeira brasileira é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.339
ACÓRDÃO Nº : 301-31.476

tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”(grifo nosso).

Conforme se verifica o referido ato trata da multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e não da multa de mora prevista no § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, sobre a aplicação da multa de mora no caso em questão, entendo que é correta a sua exigência, com base nos fundamentos do Ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, a seguir transcrito:

“A legislação vigente é clara no que respeita aos acréscimos incidentes sobre débitos fiscais, nesses compreendidos a multa e os juros de mora, conforme se verifica da Seção IV do Capítulo V da Lei nº 9.430/96, que trata especificamente dos acréscimos moratórios, *verbis*:

“Seção IV
Acréscimos Moratórios
Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...)”

Esse dispositivo é extremamente impositivo ao determinar, nos expressos termos acima sublinhados, que a multa moratória deve ser paga se o débito não for pago no prazo previsto na legislação específica.

Destarte, nos termos da legislação de regência, o cabimento dessa penalidade vai depender, preliminarmente, de se apontar com exatidão o prazo previsto para o pagamento do tributo de que se trata.

RECURSO Nº : 125.339
ACÓRDÃO Nº : 301-31.476

uma pré-condição instituída, em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação.

Neste mesmo sentido, o Ilustre Conselheiro Relator Paulo Roberto Cucco Antunes, Vice Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes apresentou no Boletim Informativo de Julho de 2004 uma análise deveras pertinente dos problemas decorrentes da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, no entanto finaliza seu relato com a seguinte conclusão:

“Não obstante, a lei está aí. A obrigatoriedade permanece.”

E finalmente para que não parem mais dúvidas sobre esta questão de se verificar que o referido acordo não foi ratificado pelo Congresso Nacional, conforme documento que anexo ao presente voto, emitido pelo U.S. Department Transportation Office of Public Affairs WASHINGTON, D.C.

Desta forma, entendo que está presente no universo jurídico brasileiro a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira, conforme disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 666/69, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 687, de 19/07/69.

MULTA DE MORA.

Inicialmente cumpre observar que, o recorrente se equivocou ao tratar a multa de mora, prevista no § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96 exigida no auto de infração em questão com a multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Assim é importante esclarecer que, só é cabível a exclusão alegada para aplicação da analogia, com base no ADN 10/97 para a multa de ofício do art. 44 da referida lei, a qual não foi aplicada no lançamento em questão.

Entretanto, demonstraremos a seguir os casos em que se aplica a exclusão da multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, com base no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, que assim dispõe:

“... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.339
ACÓRDÃO Nº : 301-31.476

No caso do Imposto de Importação, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 é claro ao fixar que o tributo será pago na data do registro da Declaração de Importação, conforme disposto em seu art. 112.

Assim, foi fixado como prazo de vencimento do imposto a data do registro da DI, em observância à determinação prevista no art. 27 do Decreto-lei nº 37/66, lei básica aduaneira, que estabeleceu que *“o recolhimento do imposto será realizado na forma e momento indicados no regulamento”*.

A matéria não comporta dúvidas e está devidamente prevista na lei aduaneira básica e no regulamento que à época dos fatos lhe era aplicável, não tendo sido objeto de qualquer alteração no decorrer dos tempos, e culminando com a mesma norma no atual Regulamento Aduaneiro (art. 106 do Decreto nº 4.543/2002).

De outra parte, cumpre ressaltar que a multa moratória tem ampla aplicação, e está prevista na lei em vigor até nos casos de interposição de ação judicial favorecida com medida liminar, ressaltando apenas a interrupção de sua incidência no período ali citado (art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

E apenas para argumentar: o entendimento em sentido contrário, de descabimento dessa multa, levaria a conclusão curiosa no sentido de que, se o contribuinte fosse pagar a destempo o imposto devido, estaria sujeito a essa penalidade, mas, como no processo ora em exame, se a exigência fiscal fosse se materializar através de lançamento, pela fiscalização fazendária (em casos de descabimento da multa de ofício), não estaria o contribuinte sujeito a essa multa de mora, o que não faz qualquer sentido.

Não há previsão legal para o diferimento, para um momento futuro, da data de vencimento do imposto, sequer alegações de ser o tributo de lançamento por homologação. Se tal vencimento ocorre na data do registro da DI, ali ocorreu o momento em que o imposto deveria ter sido pago, descabendo cogitar-se de tal vencimento ser transferido para a data de exigência contida em Auto de Infração posteriormente formalizado.

O lançamento apenas formaliza a exigência decorrente da obrigação tributária principal. Mas essa obrigação tinha que ter sido satisfeita na data do vencimento do imposto. Daí, implícito está o cabimento da multa de mora nos casos da espécie, independentemente de o pagamento estar sendo feito em decorrência de formalização do crédito tributário em auto de infração.

Acresce ressaltar que a legislação em vigor já concedeu tratamento benigno para o contribuinte, ao estabelecer percentuais diários a título de multa de mora ao invés de penalizá-lo com a multa de ofício. O que se exige nas hipóteses de atraso de pagamento são apenas os acréscimos moratórios que, na realidade, são ínfimos: juros de mora a partir do mês seguinte e multa de mora de 0,33% ao dia a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo.”

RECURSO Nº : 125.339
ACÓRDÃO Nº : 301-31.476

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

Sobre esta questão da improcedência da cobrança dos juros pela taxa SELIC, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, cumpre observar o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, *in verbis*:

“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia *ex tunc*, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.” (grifo nosso).

Conforme se observa no art. 1º acima transcrito, as hipóteses que, em tese, poderiam ser objeto de aplicação não se aplica ao caso em questão, uma vez que Acórdão transcrito no recurso é do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não se trata de decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, apenas as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional é que deverão ser observadas pela Administração Pública Federal direta.

Desta forma, não cabe obediência à Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referente à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2.346/97.

HA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.339
ACÓRDÃO Nº : 301-31.476

Acrescente-se que os juros de mora calculados pela taxa SELIC no auto de infração fls. 01/04 tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto que a taxa de 12% ao ano, prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, já é pacífica a jurisprudência administrativa sobre a legalidade na cobrança de juros pela taxa SELIC, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

"JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001)".

"JÚROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)".

Assim é que, de acordo com a legislação em vigor está correta a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Desta forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora